



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano	240\$	Semestre. 180\$
A 1.ª série. . . .		90\$	48\$
A 2.ª série. . . .		80\$	48\$
A 3.ª série. . . .		80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:731 — Modifica o § 1.º do artigo 20.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, que se refere ao desempenho dos cargos de escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:438, que suspende o artigo 2.º da lei n.º 1:722, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Decreto n.º 10:446 — Modifica a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da pauta dos direitos de importação (fo de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fiação húmida).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:409, que extingue um officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Trancoso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo Adicional à mesma Convenção.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:447 — Regula a colocação, como professores provisórios dos liceus, dos alunos da Escola Normal Superior inscritos no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal no ano escolar de 1924-1925.

Decreto n.º 10:448 — Divide em três prestações a parte que ainda falta pagar das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos nos diferentes cursos das Faculdades e Escolas das três Universidades da República.

digo das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, pela seguinte forma:

«São preferidos para desempenhar os cargos de escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos, sempre que não haja prejuizo para o serviço público, os empregados da fiscalização dos impostos e os aspirantes das repartições de finanças concelhias, conforme as suas competências e aptidões».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Junior.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 8 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:438

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, estabelece como princípio basilar a igualdade de vencimentos dos funcionários das Secretarias e Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesma equiparados, a fim de evitar diferenças de abonos ao pessoal dos mesmos organismos;

Considerando que a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, na sua parte interpretativa ainda mais radicou este princípio;

Considerando que o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, autoriza a abertura de créditos especiais tam somente até a quantia de 9:000.000\$ mensais para fazer face ao aumento de despesas com as melhorias de vencimentos;

Considerando que as leis n.ºs 1:668 e 1:722, não obstante nos artigos 20.º e 2.º, respectivamente, autorizarem um acréscimo de despesa anual de 270.000\$ para aumento e beneficio do pessoal da Secretaria do Congresso da República e a competente inscrição no orçamento do Ministério das Finanças, não criaram contudo qualquer receita compensadora;

Considerando que, se fôsse posta em execução a reorganização dos serviços da Direcção da Secretaria do Congresso da República que consta do *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1924, seria, não só por este facto, mas principalmente pela applicação do princípio da igualdade de vencimentos a que acima se faz referência, sobremaneira agravada a despesa em soma que não se comportaria na verba de 9:000 contos destinada a aumento de melhorias de vencimentos;

Considerando que a mencionada reorganização está em manifesta desarmonia com o princípio estabelecido no artigo 32.º da aludida lei n.º 1:355;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:731

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificado o § 1.º do artigo 20.º do Cód-

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:668, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o artigo 2.º da lei n.º 1:772, de 1 de Janeiro corrente, na parte que diz respeito ao Congresso da República até resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

(2.ª Secção)

Decreto n.º 10:446

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Janeiro corrente, que julgou omissa na pauta aduaneira de importação o fio de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fição húmida: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que seja modificada nos seguintes termos a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da mencionada pauta:

Fio para grossarias, até o n.º 12, de linho, cânhamo ou suas estôpas, associados ou não a outros filamentos vegetais não especificados:

Artigo 402 Cru.

Artigo 403 Branqueado ou cromado.

Artigo 404 Tinto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* de 26 de Dezembro do ano findo, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:409

Considerando que, apesar do movimento judicial na comarca de Trancoso, se não tem conseguido até agora o provimento regular e estável do lugar de escrivão substituto do primeiro officio, não havendo pendente qualquer requerimento para o preenchimento do referido lugar, o

que tem acarretado atraso e irregularidade no andamento dos processos distribuídos ao respectivo cartório;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão notário substituto do primeiro officio, existindo, porém, o escrivão notário substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências com official substituto e com official substituído, existindo ainda officiais de diligências substituto e substituído no terceiro officio da mesma comarca;

Considerando que existem na mesma comarca, em exercício, um escrivão notário e um notário privativo, os quais beneficiam do não provimento do lugar de escrivão notário substituto do primeiro officio;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Trancoso, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um doze avos dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º A compensação ao escrivão notário substituído do officio extinto pela perda da sua parte nos emolumentos da nota fica regulada em acôrdo particular entre este, o notário privativo da comarca e o escrivão notário do segundo officio.

Art. 4.º Enquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Trancoso será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a compartilhar os officiais substituídos nos emolumentos que devoriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 5.º Será provido como substituto na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos officios que ficam existindo, sem prejuízo dos direitos do respectivo substituído, o official substituto do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 26 de Novembro do ano findo foi efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris, de 13 de Outubro de 1919, para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo adicional à mesma Convenção, assinada em Paris em 1 de Maio de 1920.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Janeiro de 1925.— O Director Geral interino, *José Duarte Pedrosa Júnior*.